LEI Nº 5.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE HORÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As operações de carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete deverão ser realizadas no horário compreendido entre 07 (sete) e 11 (onze) horas, de segunda a sexta-feira.

Art. 2º - *Estão sujeitos à observância do disposto nesta* Lei os estabelecimentos comerciais situados nas seguintes vias públicas:

I – Rua Doutor Melo Viana;
II – Rua Tavares de Melo;
III – Rua Afonso Pena;
IV – Rua Homero Seabra;
V – Rua José Nicolau de Queirós;
VI – Rua Deputado Antônio Franco Ribeiro;
VII – Rua Barão de Coromandel;
VIII – Praça Getúlio Vargas;
IX – Rua Dias de Souza;
X – Travessa Antônio Queiroz;
XI – Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende;
XII – Travessa Jacinto Siqueira;
XIII – Rua Horácio de Queiroz;
XIV – Praça Barão de Queluz;
XV – Praça Tiradentes;
XVI – Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira;
XVII – Rua Assis Andrade;
XVIII – Praça Nossa Senhora do Carmo;
XIX – Rua Benjamin Constant;
XX – Rua Arthur Bernardes;
XXI – Rua Comendador Baêta Neves;
XXII – Rua Coronel João Gomes;
XXIII – Rua Duque de Caxias;
XXIV – Rua Dom Silvério;
XXV – Rua Cefisa Viana.

Art. 3º - Não se sujeitam ao disposto nesta Lei as operações de carga e descarga:

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

I – realizadas por veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, caminhonetes e utilitários;

II – de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços nos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Poderão ser realizadas operações de carga e descarga sem observância dos horários estabelecidos nesta Lei em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais e maternidades, para atender a situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e integridade física da população, desde que previamente comunicadas ao Órgão competente do Município.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - retenção do veículo, para realização da carga e descarga no horário fixado nesta Lei;

III – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;

IV - 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;

V - 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), na terceira reincidência;

VI - apreensão do veículo.

Parágrafo único – As penalidades expressas em UFM's (Unidades Fiscais do Município), de que trata o caput deste artigo serão impostas ao responsável pelo estabelecimento comercial beneficiado pela carga e descarga realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, determinando o órgão municipal competente para a divulgação, implementação e fiscalização do comprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral